



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 036 , DE 22 DE JULHO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei, oriundo dessa Assembléia Legislativa, que "Autoriza o Governo do Estado a custear o valor das mensalidades do Grupo Ocupacional Magistério que se matricular para cursar nível superior em área de educação, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 057/99, de 06 de julho de 1999.

Os dispositivos vetados, Senhores Deputados, vão a seguir transcritos e justificados:

- **"Art. 2º - Farão jus ao benefício de que trata o art. 1º desta Lei, os professores estaduais, federais e municipais à disposição do Estado, em efetivo exercício em sala de aula, em direção ou supervisão escolar ou demais atividades afins do setor educacional, nas representações da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC da capital e do interior do Estado.**

**§ 1º - Não farão jus aos benefícios da presente Lei, os servidores à disposição de órgãos federais ou de municípios.**

**§ 2º - O Estado garantirá que o direito de freqüentar os cursos parcelados não acarretará prejuízos às atividades docentes."**

A matéria amplia ações do Estado, no sentido de custear as mensalidades dos servidores federais e municipais à disposição do Governo Estadual, o





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

que, embora seja uma atitude louvável, necessita, para a sua efetivação e manutenção, de convênios com os respectivos empregadores, considerando-se a autonomia de cada esfera de governo.

Por outro lado, os professores federais, em sua maioria, já contam com tempo de serviço suficiente para pleitear suas aposentadorias ou irão completá-lo dentro dos próximos 07 (sete) anos.

Também, não foi observado no Projeto de Lei, dispositivo que trate sobre o retorno ao Governo, em forma de serviços, do investimento com a formação dos referidos servidores, pelo menos por período equivalente ao do custeio com o curso.

Ademais, não está prevista nenhuma sanção ao servidor beneficiado que desistir do curso, ao longo de sua realização, principalmente, no caso de graduações parceladas, cuja realização e custeio se dê em convênio entre o Governo de Estado e a Instituição Ministrante.

Há de se considerar, ainda, o fato de que o Estado mantém inúmeros servidores do Grupo Ocupacional Magistério "cedidos" para outras instituições, como de ensino confessionais, filantrópicas e comunitárias, cujo custeio do aperfeiçoamento pelo Poder Público Estadual, caracterizará desvio de verba.

Bem convirão os Nobres Parlamentares, que o disposto no § 2º, do Art. 2º, acarretará ao Estado, mais despesas, por significar que, para cada professor-estudante, será garantida a continuidade das aulas, o que só será possível, utilizando "professores-substitutos".

- **"Art. 3º - Todos os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, amparados pela presente Lei, que estiverem cursando faculdades particulares na busca da qualificação exigida pela nova legislação, farão jus a benefício pecuniário de igual valor àquele pago pelo Estado para qualificar seus servidores através dos cursos parcelados.**

**Parágrafo único - Os direitos pecuniários de que trata este artigo dar-se-ão a partir da solicitação pelos interessados.**

**Art. 4º - .....**

**Parágrafo único - Para os casos dos servidores amparados pelo parágrafo único do artigo anterior, o valor devido será repassado juntamente com o pagamento do salário, enquanto durar a referida qualificação, resguardados os critérios que serão definidos pelo Estado."**

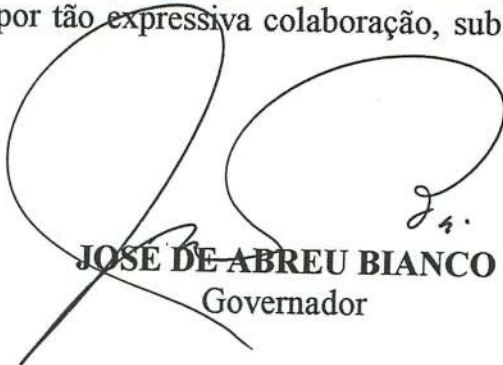
Os dispositivos acima descrevem apenas, de forma genérica, a dotação orçamentária que atenderia a despesa com pessoal, ofendendo assim, aos princípios básicos, que informam o orçamento público.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ditos dispositivos são inconstitucionais, visto que versam sobre aumento de despesa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 57/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Governo do Estado a custear o valor das mensalidades do Grupo Ocupacional Magistério que se matricular para cursar nível superior em área de educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Governo do Estado a custear o valor das mensalidades do Grupo Ocupacional Magistério que se matricular para cursar nível superior em área de educação e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Governo do Estado, autorizado a custear em até 100% (cem por cento) o valor das mensalidades para os funcionários públicos do Grupo Ocupacional Magistério, em efetivo exercício de atividade educacional, que se matricularem em curso parcelado para a formação superior de professor, ministrado por instituição de Terceiro Grau no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Farão jus ao benefício de que trata o art. 1º desta Lei, os professores estaduais, federais e municipais à disposição do Estado, em efetivo exercício em sala de aula, em direção ou supervisão escolar ou demais atividades afins do setor educacional, nas representações da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC da capital e do interior do Estado.

§ 1º - Não farão jus aos benefícios da presente Lei, os servidores à disposição de órgãos federais ou de municípios.

§ 2º - O Estado garantirá que o direito de freqüentar os cursos parcelados não acarretará prejuízos às atividades docentes.

Art. 3º - Todos os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, amparados pela presente Lei, que estiverem cursando faculdades particulares na busca da qualificação exigida pela nova legislação, farão jus a benefício pecuniário de igual valor àquele pago pelo Estado para qualificar seus servidores através dos cursos parcelados.

Parágrafo único - Os direitos pecuniários de que trata este artigo dar-se-ão a partir da solicitação pelos interessados.

Art. 4º - O pagamento dos cursos parcelados deverá ser feito, obrigatoriamente, pelo Estado à instituição ministrante, em caso de cursos patrocinados pelo Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - Para os casos dos servidores amparados pelo parágrafo único do artigo anterior, o valor devido será repassado juntamente com o pagamento do salário, enquanto durar a referida qualificação, resguardados os critérios que serão definidos pelo Estado.

Art. 5º - Regulamento fixará critérios de desempenho, duração e penalidades para os beneficiários da presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, suplementando-se se necessário.

Art. 7º - O Governador do Estado regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 71/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 06 de outubro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Governo do Estado a custear o valor das mensalidades do Grupo Ocupacional Magistério que se matricular para cursar nível superior em área de educação e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de outubro de 1999.